



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.473 - PE
(2016/0062880-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE033341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. 1,5 QUILOGRAMA DE MACONHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, *"Embora a reprimenda final seja inferior a 4 anos, escoreita a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que eventual substituição da pena não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento, tendo em vista a expressiva quantidade da substância entorpecente envolvida na empreitada criminosa - 4kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06)"* (HC n. 426.339/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 12/3/2018, destaquei).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.473 - PE
(2016/0062880-2)**

AGRAVANTE : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE033341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **IVANILDO JOSÉ DA SILVA** contra a decisão de fls. 607-614, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo regimental para reconsiderar o respectivo agravo e negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o MM. Juízo de 1º Grau **condenou** o ora agravante como incurso nas sanções dos arts. 12, **caput**, e 14, **caput**, ambos da Lei n. 6.367/1976, na forma do art. 69, **caput**, do Código Penal, à pena **6 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 200 dias-multa (fls. 354-360).

Interposto recurso de **apelação criminal** pela Defesa, o eg. Tribunal **a quo**, em decisão unânime, deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença condenatória recorrida e absolvê-lo quanto a um dos delitos e reduzir a reprimenda corporal para **3 (três) anos de reclusão**, e alterar o regime inicial para o **semiaberto** (fls. 444-460). Eis a ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI N. 6.368/76). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO SOMENTE NO TOCANTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O ANIMUS ASSOCIATIVO. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DA ABSOLVIÇÃO, AO ACUSADO QUE NÃO RECORREU DA SENTENÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACOLHIMENTO. APELANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. § 2º, b, DO CPB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca do exercício da traficância, a manutenção da condenação por infração ao artigo 12, caput, da Lei 6.367/76, é medida de rigor.

2. Para a associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/76) necessária a comprovação de que existiu um animus de associar-se, de forma estável e duradoura entre os agentes. Inexistindo provas nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, impossível a condenação.

3. *Apelante que preenche os requisitos previstos no art. 33, § 2º, 'b', do CPB, razão pela qual se faz necessária a imposição do regime semiaberto.*

4. *Recurso parcialmente provido. Decisão unânime."*

Opostos **embargos de declaração**, pela combativa Defesa, foram eles acolhidos, à unanimidade de votos, porém **sem** atribuir-lhe efeitos infringentes (fls. 496-502).

Sobreveio **recurso especial**, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, no qual se sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, por violação ao art. 44, do Código Penal. Para tanto, argumentou que:

a) *"[...] esse egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, exaustivamente, que com as circunstâncias judiciais valoradas favoravelmente, a pena-base fixada no mínimo legal e preenchidos os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal, mostra-se viável e sobretudo necessária - a conversão da pena em restritiva de direitos" (fl. 514);*

b) *"considerando que o requerente preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, e tendo em vista que o magistrado prolator da sentença condenatória valorou favoravelmente absolutamente todas as circunstâncias judiciais, fixando a pena no patamar mínimo, espera que o presente apelo especial seja provido para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (fl. 515);*

c) *"[...] o cerne da questão reside na possibilidade de negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, ainda que todas as circunstâncias judiciais tenham sido valoradas de forma favorável" (fl. 517);*

d) *"no caso dos autos, o eminente Desembargador Relator entendeu que a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra recomendável em razão da quantidade e natureza da substância apreendida: '1,5 Kg de maconha'" (fl. 517).*

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela aplicação da **Súmula n. 83/STJ** e por entender não comprovado o alegado dissídio jurisprudencial (fls. 540-541).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No respectivo **agravo**, repisou-se os fundamentos apresentados em sede de recurso especial e refutou-se o argumento expendido para negar-lhe trânsito (fls. 544-552). Alegou que não incidiria a **Súmula n. 83/STJ**, ao argumento de que a conversão "*encontra guarida em numerosos julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que não há que se falar em entendimento consolidado que autorize a aplicação da referida súmula*" (fl. 546). Disse, outrossim, que restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, pois não faz sentido "*a alegação de que o julgado citado como paradigma no recurso especial não guarda semelhança com o acórdão recorrido é absolutamente equivocada*" (fl. 548).

Contraminuta apresentada pelo **Parquet** estadual (fls. 556-561).

Em **decisão** de fls. 585-587, **não conheci do agravo**, por intempestividade, pelo fato de ter sido interposto antes do prazo legal.

Daí a interposição do respectivo **agravo regimental**, no qual se alegou, em síntese, que este eg. Superior Tribunal tem admitido como tempestivos, nesses casos, os recursos interpostos antes do prazo legal. Para tanto, menciona que "*além do Código de Processo Civil em rigor, em seu art. 218, § 4º, - aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal - considerar tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, a colenda Quinta Turma, órgão que Vossa Excelência está presidente, julgando o HC 288640/MG, de relatoria do eminente Ministro Ribeiro Dantas, assim decidiu [...]*" (fl. 594).

Em **decisão** de fls. 607-614, reconsiderarei o **decisum** objurgado, para conhecer do agravo e negar provimento ao respectivo recurso especial. Confira-se a amenta do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO PRAZO INICIAL. TEMPESTIVIDADE. HABEAS CORPUS N. 288.640/MG. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. FUNDAMENTO VÁLIDO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, no qual o recorrente alega, em síntese, que:

a) *"há que se ver, todavia, que a hipótese sobre a qual se refere o aludido julgado é absolutamente distinta da situação dos presentes autos" (fl. 622);*

b) *"[...] In casu, de forma diametralmente oposta, absolutamente nada de desfavorável ao agravante foi apontado no cálculo dosimétrico - nada, em nenhuma fase! -, muito pelo contrário, tanto que a pena foi fixada no mínimo legal (e-STJ fl. 358)" (fl. 622);*

c) *"em nenhum julgado foi negado o direito à substituição da pena em razão da apreensão apenas de maconha, como é o caso do agravante" (fl. 623);*

d) *"a maconha é substância de efeito indiscutivelmente mais brando, com potencial para gerar adicção reduzido, de reconhecida finalidade terapêutica e cuja posse para consumo está, inclusive, em debate perante o Supremo Tribunal Federal" (fl. 623).*

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.473 - PE
(2016/0062880-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE033341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. 1,5 QUILOGRAMA DE MACONHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, *"Embora a reprimenda final seja inferior a 4 anos, escoreita a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que eventual substituição da pena não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento, tendo em vista a expressiva quantidade da substância entorpecente envolvida na empreitada criminosa - 4kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06)"* (HC n. 426.339/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 12/3/2018, destaquei).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

No que diz respeito à alegação de que deve ser reformado o **decisum** objurgado, para que seja realizada, **in casu**, a substituição da reprimenda corporal por penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivas de direitos, sob o argumento de que "em nenhum julgado foi negado o direito à substituição da pena em razão da apreensão apenas de maconha, como é o caso do agravante" (fl. 623), e de que "a maconha é substância de efeito indiscutivelmente mais brando, com potencial para gerar adicção reduzido, de reconhecida finalidade terapêutica e cuja posse para consumo está, inclusive, em debate perante o Supremo Tribunal Federal" (fl. 623), constata-se que o reclamo **não** merece prosperar.

Sobre a **quaestio**, como ressaltado no **decisum** reprochado, pontuou o eg. Colegiado **a quo, verbis**:

"Todavia, em que pesem às alegações da defesa, a imposição do regime semiaberto é plenamente possível no caso em tela, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Isso porque, embora a pena aplicada ao embargante tenha sido inferior a 04 anos, na hipótese, não se mostra recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1,5 Kg de maconha - o que justifica, por si só, a imposição do regime semiaberto. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo, no entanto, o regime inicial de cumprimento da pena como semiaberto.

É como voto" (fls. 496-502, grifei).

Com efeito, mostra-se **correto o v. decisum objurgado**, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "[...] a **quantidade**, a natureza e a **variedade** da droga apreendida constituem **fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo**" e de que Concluído pela instância antecedente que o paciente é habitual no comércio de entorpecentes, pois, além da **expressiva quantidade da droga apreendida - 10 tabletes e 11 porções de maconha (15,400 kg)** -, houve a apreensão de petrechos destinados à divisão, à embalagem e à revenda da droga, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes." (HC n. 417.755/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/3/2018, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, e em reforço:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. *Embora a reprimenda final seja inferior a 4 anos, escoreita a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que eventual substituição da pena não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento, tendo em vista a expressiva quantidade da substância entorpecente envolvida na empreitada criminoso - 4kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Não há falar, pois, em constrangimento ilegal.*

2. Ordem denegada" (HC n. 426.339/MS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 12/3/2018, destaquei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. MODO INTERMEDIÁRIO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AFASTAR O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. INVIABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Concluído pela instância antecedente que o paciente é habitual no comércio de entorpecentes, pois, além da expressiva quantidade da droga apreendida - 10 tabletes e 11 porções de maconha (15,400 kg) -, houve a apreensão de petrechos destinados à divisão, à embalagem e à revenda da droga, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

4. Mantido o quantum da pena em patamar superior a 4 anos, é inviável a fixação do regime aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC n. 417.755/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/3/2018, destaquei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - In casu, o v. acórdão evidenciou, com base em dados empíricos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, uma vez que estão envolvidos com facção criminosa de alta periculosidade (PCC), *além da quantidade de droga apreendida (15 kg de maconha) justificando, destarte, a imposição do regime mais gravoso. Assim, denota-se que a quantidade de entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, bem como na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado e fundamentar a aplicação do regime mais danoso, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06, inexistindo flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.*

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 429.984/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 21/3/2018, destaquei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (949G DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CONCESSÃO. DEDICAÇÃO DA PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o sentenciante deverá observar, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.

6. No caso em apreço, o regime fechado foi estabelecido com fundamento na quantidade de droga apreendida (949g de maconha). Ademais, apesar de a sanção definitiva ter sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão (7 anos e 6 meses), verifica-se a presença de circunstância judicial desfavorável, tanto que a reprimenda básica foi estabelecida além do mínimo, o que permite o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, em razão do quantum de pena aplicada, verifica-se não estar preenchido o requisito necessário previsto no art. 44, I, do Código Penal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no HC n. 402.650/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/3/2018, destaquei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE PARA AFASTAR A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - In casu, a quantidade de entorpecentes - 10.083 Kg de maconha, divididos em 27 porções, fl. 281 - foi considerada na terceira fase da dosimetria da pena para impedir a incidência da redutora contida no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Logo, a presença de circunstância desfavorável impede a fixação de regime diverso do fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do art. Código Penal, do art. 42 da Lei n. 11.343/06, apesar de ser o paciente primário e a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 416.589/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/2/2018, destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E NA ESCOLHA DO REGIME PRISIONAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. *Também não há bis in idem quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas na primeira fase da dosimetria da pena e, logo depois, no momento da fixação do regime inicial do cumprimento da reprimenda.*

3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp n. 1.690.827/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 2/10/2017, destaquei).

Assim, deve ser mantida, no presente caso, a incidência da Súmula n. 568/STJ, aplicada na decisão recorrida, tendo em vista que esta encontra em consonância com o que dispõe a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, sobre a **questão**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0062880-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 880.473 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010394920048170420 10394920048170420 24620040010394 3341342 334134200

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
ADVOGADOS : FABIANA GONÇALVES FIGLIOULO - PE016780
LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S) - PE029180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : RICARDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE033341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.